



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003937-15.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS FLOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53490

Apelação nº 1003937-15.2024

Apelante: Francisco de Assis Flor

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos - procedimento inadequado - prosseguimento determinado como ação de obrigação de fazer - sentença anulada, determinado o retorno dos autos à Primeira Instância - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de produção antecipada de provas intentada por **FRANCISCO DE ASSIS FLOR** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**. Ao relatório de fls. 35, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta sem exame do mérito. Apelou o autor, sustentando a presença do interesse de agir. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, na vigência do CPC/1973, consolidou-se o entendimento de que seria possível o ajuizamento de ações cautelares de exibição de documento, amparadas nos arts. 844 e 845, de caráter satisfativo.

Assim este Relator já julgou: “*Medida Cautelar de exibição de documentos - caráter satisfativo que dispensa a indicação, na peça inaugural, da lide e seu fundamento - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' presentes - inexistência de provas que evidenciam a remessa dos documentos ao autor - documento comum às partes - obrigação da instituição financeira e da administradora de cartões de crédito de apresentar os documentos - ação julgada procedente - sentença mantida - recursos improvidos*” (Apelação nº 991.01.065571-0, 16ª Câmara).

Desse modo, o caráter satisfativo das referidas ações afastava a necessidade de ajuizamento da ação principal, bem como tornava desnecessária a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, encerrando-se a relação processual com a simples exibição do documento, a fim de que o postulante pudesse conhecer o seu teor e estudar a viabilidade de ingressar com ação de conhecimento, ou não.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a ótica da legislação hoje em vigor.

A esse passo, convém lembrar que o art. 5º,XXXV da Constituição

Federal prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

A propósito, saliente-se que o estatuto processual hoje vigente extinguiu o procedimento específico de exibição de documentos antecedente que existia na legislação anterior, da mesma forma que fez com quase todos os demais procedimentos cautelares em espécie.

A esse passo, o exercício de qualquer pretensão de natureza cautelar, antecedente ou incidental, passou a ser feito com base no Poder Geral de Cautela do Juiz, previsto nos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil.

Nesse trilho, diante desse quadro legislativo, pairou uma aparente dúvida a respeito do procedimento adequado para se obter a tutela jurisdicional de exibição antecedente.

Ressalte-se que, nos arts. 396 e seguintes da lei de rito, foi mantida a previsão legal específica da exibição, depreendendo-se, de sua leitura, mormente da do art. 400, que trata da presunção de veracidade dos fatos alegados, que se trata da incidental, não havendo expressa previsão legal que autorize o manejo de seu procedimento autonomamente, isto é, independentemente do exercício concomitante da pretensão principal.

Poderia se aventar na propositura de medida cautelar com fulcro nos arts. 305 e seguintes do estatuto adjetivo, inclusive com obtenção de liminar, para que a parte, posteriormente, decida sobre a propositura ou não do pedido principal.

Todavia, com o intuito “satisfativo” da exibição de documentos, o seu exercício não se subordina aos requisitos de urgência, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nem à distribuição de ação principal num trintídio, de sorte a perder essa característica de cautelar.

Uma alternativa seria a propositura de produção antecipada de provas, como foi feito, regrada nos arts. 382 e seguintes do Código de Processo Civil, onde fica afastado o requisito de urgência para a propositura da lide principal.

Contudo, tal procedimento não admite defesa ou recurso, o que não permite, por exemplo, que o requerido possa arguir não ter o dever de exhibir os documentos, ou a impossibilidade de fazê-lo.

Uma terceira opção a se considerar, a meu ver, a mais adequada, é se admitir que a ação de exibição de documentos antecedente seja exercida por meio de ação de conhecimento, como obrigação de fazer, na forma do art. 497 do estatuto adjetivo civil, sendo que essa hipótese é também albergada pelo art. 318 do mesmo codex.

Essa, então, deveria ser a opção adotada, de início, pelo autor.

Essa ação autônoma, pelo procedimento comum, em verdade revela o mesmo desiderato da medida cautelar de exibição de documentos prevista na legislação revogada.

Com a adoção dessa alternativa, a pretensão exhibitória, de certa forma, seria exercida conforme sua real natureza jurídica: a de pretensão relativa à obrigação de fazer, de exhibir, assegurando-se ao requerente a obtenção de tutela provisória de

urgência ou de evidência, prevista no art. 294 da lei de rito, e ao requerido amplo e completo direito de defesa, para a afirmação da inexistência do dever de exhibir ou impossibilidade de fazê-lo.

Assim, estaria, também, se cumprindo a disposição do art. 5º,XXXV da Constituição Federal.

Lembre-se, nesse tópico, que a preocupação com o rótulo que reveste o nome de determinada ação é tema que vem perdendo importância na moderna doutrina processual voltada à ordem jurídica justa, pautada no acesso à Justiça e na efetividade da tutela jurisdicional.

Nessa linha, sem embargo da existência de diversas ações que foram extintas sem apreciação do mérito, por alegada inadequação, há que se admitir que houve precedente adotando corrente diversa, para se permitir tutela jurisdicional específica formulada por meio de ação autônoma sujeita ao procedimento comum e voltada a condenação de exibição de determinado documento: ***“AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pretensão do autor de que seja anulada a respeitável sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. Cabimento. Hipótese em que o autor pretende obter judicialmente documento relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes, com o intuito de verificar a regularidade dos termos nele constantes. Via processual escolhida pelo autor que se mostra adequada para a obtenção do provimento jurisdicional por ele postulado, o qual é necessário para os fins pretendidos. Autor que tem o direito de pedir a exibição dos documentos comuns, dos quais necessita para possível defesa de seus direitos em juízo. Sentença anulada. Ação julgada procedente (CPC, art. 1.013, §3º) - RECURSO PROVIDO”*** (TJSP, Apelação nº 1026841-08.2016, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 08.11.2017).

A esse passo, filiando-me a essa corrente, entende-se de rigor a anulação da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator